

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 05/10/2021

55 TC-005454.989.19-5

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2019.

Presidente: Hemerson José Marinoto.

Advogado(s): Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF OBSERVADOS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2019**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**.

1.2. Após inspeção realizada remotamente, a equipe de fiscalização elaborou seu relatório, acostado no evento 13, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Autorização genérica para realização de transposições de recursos pelo Executivo, contrariando disposto no § 8º, do art. 165 da Constituição Federal;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

O planejamento não foi elaborado a contento, posto que os indicadores não refletem os programas a serem executados e as unidades de medida desses indicadores não se prestam para avaliá-los, pois são especificados em percentual o que não permite a avaliação objetiva dos resultados alcançados no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

déficit econômico;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Revisão Geral Anual não foi realizada por Lei, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal; **B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO**

SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL):

Contabilização indevida dos subsídios dos Vereadores no subelemento 31901101 – “vencimentos e salários” (Arquivo 10 neste evento). **B.6.1. LANÇAMENTOS INCORRETOS DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO:**

Despesas classificadas indevidamente na modalidade “Outros/Não aplicável”;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: Norma que instituiu o Serviço de Informação ao Cidadão não contém previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo, não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas e também não regulamentou a existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos; ausência dos seguintes dados básicos de informação ao cidadão no “sítio” eletrônico da Câmara: a página de pesquisa de legislação municipal não apresenta resultado de pesquisa; não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, o “site” não apresenta os contratos anteriores a 2020; o “site” não apresenta o Relatório de Gestão Fiscal;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Não atendimento de recomendações deste Tribunal.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, a Câmara Municipal de Poloni, por seu Presidente, **Sr. Hemerson Jose Marinoto**, responsável pelas contas examinadas, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas, que foram regularmente inseridas no evento 27.

1.4. Após analisar os demonstrativos, a **Assessoria Técnica, área de economia**, manifestou-se no sentido da **regularidade** das contas. (evento 36)

1.5. O **Ministério Público de Contas** (evento 40) posicionou-se pelo julgamento de **irregularidade**, nos termos do art. 33, inciso III, alíneas ‘b’ (infração à norma legal ou regulamentar).

1.6. A análise das contas dos três últimos exercícios apreciados tem o seguinte histórico:

EXERCÍCIO 2017	TC 06068.989.16	Regulares com ressalvas.
----------------	-----------------	--------------------------

EXERCÍCIO 2015	TC 708/026/15	Regulares com ressalvas
EXERCÍCIO 2014	TC 02544/026/14	Regulares com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**, relativas ao exercício fiscal de **2019**.

2.2. A despesa total do Legislativo (5,32%) e os dispêndios com folha de pagamento (66,71%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso II e § 1º, da Constituição Federal. O total da despesa com remuneração dos Vereadores obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,46%. Os subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados em conformidade com o limite previsto no artigo 29, inciso VI, letra “a”, da CF.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

2.3. Sobre os apontamentos relacionados ao planejamento e a autorização genérica para a realização de transposição de recursos pelo Executivo, a Edilidade reconhece a falha e afirma que adotará as providências necessárias para a regularização. Assim, deverá a Fiscalização, nos exercícios seguintes verificar a correção deste aspecto.

2.4. A revisão geral anual, conforme apurado pela Fiscalização, atendeu, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara. Não obstante, recomendo à origem que, doravante, adote providências de modo que a revisão geral anual emane de lei específica, na conformidade do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e orientações deste Tribunal.

2.5. Os demais apontamentos entendo que restaram bem solvidos pelas justificativas apresentadas.

2.6. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**, relativas ao exercício fiscal de **2019**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Sr.**

Hemerson José Marinoto, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DR-15